

CONTRATO

LOCAÇÃO DE 12 (DOZE) VEÍCULOS EM REGIME DE *RENT A CAR*

ENTRE:

MUSEUS E MONUMENTOS DE PORTUGAL, E.P.E., pessoa coletiva n.º 517804417, com sede em Lisboa e instalações sitas na Ala Sul do Palácio Nacional da Ajuda, neste ato representada por Alexandre Manuel Nobre da Silva Pais e Sónia Cristina Galego Teixeira, na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração, respetivamente, com poderes para a outorga do presente Contrato, nos termos do artigo 11.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 79/2023, de 4 de setembro, adiante designada apenas por “Contraente Público” ou “MMP”; e

CARP- RENT A CAR, LDA, NIPC 509002463, com sede no Largo do Pioledo, Bloco B, RC, 5000-596 Vila Real, neste ato representada por Ana Carla Santos de Castro Felga, com poderes para a outorga do presente Contrato, nos termos da Certidão Permanente arquivada no processo, adiante designada apenas por “Cocontratante” ou “CARP”;

CONSIDERANDO QUE:

- A. O presente contrato foi precedido, nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (adiante designado CCP), do procedimento de consulta prévia CPR/13/2025, destinada à locação de 12 (doze) veículos em regime de *rent a car*, conforme condições previstas no caderno de encargos, aprovado, incluindo a despesa, pelo Conselho de Administração da MMP, no dia 28 de março de 2025;
- B. A despesa da presente aquisição foi registada na rubrica orçamental 02.02.06. tendo sido emitido o compromisso com o número 500;
- C. A presente aquisição é catalogada pelo Vocabulário Comum dos Contratos Públicos através do código CPV 34110000-1 - Automóveis de passageiros;
- D. A decisão de adjudicação e a aprovação da minuta do contrato foram objeto de deliberação do Conselho de Administração da MMP, tomada no dia 14 de abril de 2025.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato (doravante apenas designado por “Contrato”), nos termos das seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira**

**Objeto do contrato**

O presente Contrato tem por objeto a locação de 12 (doze) veículos em regime de *rent a car*, de acordo com as especificações previstas na Parte II do caderno de encargos.

**Cláusula Segunda**

**Contrato**

- 1. A execução do presente Contrato obedece:
  - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”), na sua redação atualizada;
- c) À demais legislação aplicável.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no presente Contrato:
- a) O Caderno de Encargos;
- b) A proposta adjudicada;
- c) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.
3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros pela ordem estabelecida, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo Cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

#### Cláusula Terceira

##### Vigência do Contrato

1. No termos do n.º 3 do artigo 127.º do CCP e sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação, o contrato terá início com a publicação do contrato no portal base, vigorando pelo prazo máximo de seis meses.
2. A entrega dos veículos pelo adjudicatário ocorrerá obrigatoriamente no prazo de 1 (um) dia útil, a contar da data do início da vigência do contrato.

#### Cláusula Quarta

##### Locais da execução dos trabalhos

Os veículos devem ser entregues em Lisboa e no Porto.

#### Cláusula Quinta

##### Obrigações do Cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no caderno de encargos, constituem obrigações do cocontratante:

- a) Cumprir as condições fixadas no Caderno de Encargos para a execução dos trabalhos, com absoluto respeito pela legislação em vigor;
- b) Executar os trabalhos com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- c) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os trabalhos que forem solicitadas pela MMP bem como prestar os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- d) Comunicar antecipadamente à MMP os factos que tornem total ou parcialmente impossível a execução dos trabalhos, ou o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos;

e) Deter os seguros obrigatórios no âmbito da execução do contrato e legalmente exigidos para o exercício da sua atividade, podendo a MMP, a todo o tempo, exigir prova do cumprimento das obrigações estabelecidas na presente alínea.

#### Cláusula Sexta

##### Obrigações da MMP

Constituem obrigações da MMP:

- a) Pagar ao locador os valores unitários correspondentes aos constantes da proposta adjudicada e que correspondam aos efetivamente executados durante o contrato;
- b) Comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;
- c) Facultar toda a informação a prestar ao abrigo do Contrato, sempre que lhe seja solicitado.

#### Cláusula Sétima

##### Sigilo

1. O Cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à MMP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Cocontratante tomará todas as medidas necessárias para que o disposto nesta Cláusula seja observado por todas as pessoas que exerçam funções no âmbito da prestação de serviços.
5. Esta Cláusula continuará a produzir efeitos mesmo após a extinção do contrato por qualquer causa.

#### Cláusula Oitava

##### Dados Pessoais

1. A MMP e o Cocontratante comprometem-se a guardar sigilo profissional relativamente a todos os dados pessoais a que tenham tido acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela outra parte no âmbito do Contrato, mantendo-se esta obrigação mesmo após o término do mesmo.
2. Se a prestação do serviço pelo Cocontratante implicar o tratamento de dados por conta da MMP, o Cocontratante atuará enquanto subcontratante do responsável pelo tratamento (a MMP), comprometendo-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional, aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento de contratação, bem como durante a vigência do Contrato, nomeadamente as seguintes:
  - a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente Contrato e do respetivo procedimento de contratação pública, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados

personais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Contrato e nos elementos que o compõem e segundo as instruções documentadas da MMP, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito (informando nesse caso a MMP desse requisito jurídico antes do tratamento);

c) Informar a MMP, caso considere que alguma das instruções por este providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;

d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;

e) Não subcontratar outra entidade para o tratamento de dados pessoais sem que a MMP tenha dado, prévia e expressamente por escrito, autorização específica;

f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Contrato;

g) Informar a MMP, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;

h) Prestar assistência à MMP no sentido de permitir que este cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;

i) Disponibilizar à MMP todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o Cocontratante esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável;

j) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da MMP, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

3. O Cocontratante será responsável por qualquer prejuízo em que a MMP venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, prestadores de serviços ou subcontratados, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis (incluindo o RGPD) e/ou do disposto na presente cláusula.

4. Nos termos do número anterior, o Cocontratante deverá reembolsar a MMP por quaisquer custos, perdas ou despesas, incluindo indemnizações a titulares de dados pessoais, em que a MMP incorra em consequência do tratamento de dados pessoais pelo Cocontratante, pelo seu pessoal ou por qualquer entidade por esta subcontratada, em violação da presente cláusula ou das normas legais aplicáveis (incluindo o RGPD).

5. Além do disposto no número anterior, em caso de incumprimento das obrigações constantes na presente cláusula, a MMP pode resolver o Contrato.

## Cláusula Nona

### Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a MMP venha a ser demandada por ter infringido, na execução do Contrato, quaisquer dos direitos mencionados no número anterior, o Cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

#### Cláusula Décima

##### Preço contratual

1. Pelos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a MMP deve pagar ao cocontratante o preço contratual de EUR 29.756,16 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e seis euros e dezasseis cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, cujos preços unitários mensais constam da proposta adjudicada.
2. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à MMP, incluindo, nomeadamente, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes, alvarás ou licenças.
3. No preço contratual deverão estar, obrigatoriamente, incluídas as rendas a cobrar, assim como as eventuais despesas de aluguer de dispositivo da “Via Verde” e respetivos consumos, as quais serão faturadas de forma independente.

#### Cláusula Décima Primeira

##### Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela MMP devem ser pagas num prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir o disposto no artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e só podem ser emitidas uma vez vencida a obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do n.º anterior, o preço contratual será pago mensalmente.
3. Em caso de discordância, por parte da MMP, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas deverão ser emitidas em nome da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., pessoa coletiva n.º 517 804 417, sita na Ala Sul do Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º do procedimento que esteve na origem do contrato e o respetivo número de compromisso.
5. Desde que devidamente emitidas, e observado o disposto nos números 1, 2 e 4, as faturas serão pagas através de transferência bancária.
6. As despesas de aluguer de dispositivo da “Via Verde” e respetivos consumos, deverão ser faturadas de forma autónoma.

#### Cláusula Décima Segunda

##### Sanções pecuniárias

1. Pelo incumprimento, mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações emergentes do contrato, por facto imputável ao cocontratante, o contraente público pode exigir-lhe o pagamento de uma sanção contratual, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações previstas no presente caderno de encargos, pode vir a ser aplicada uma sanção de valor pecuniário de até 0,5% do preço contratual, por cada ocorrência;

- b) Pela mora no cumprimento das obrigações contratuais, designadamente a violação de quaisquer prazos previstos no caderno de encargos, pode vir a ser aplicada uma sanção de valor pecuniário, por cada dia de atraso, cujo montante será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = P \times A / N$$

Em que:  
S corresponde ao montante da sanção;  
P é o preço contratual;  
A é o número de dias em atraso;  
N é o número total de dias de execução do contrato.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O valor da sanção contratual a aplicar pode ser descontado na fatura imediatamente seguinte.
4. O valor acumulado da aplicação de sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do contraente público poder resolver o contrato, nos termos da cláusula seguinte.
5. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e na circunstância do contraente público decidir não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

#### Cláusula Décima Terceira

##### Força maior

1. Para efeitos do contrato, só são considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Os requisitos do conceito de força maior previstos no número anterior são cumulativos.
3. Constituem casos de força maior, se se verificarem os requisitos do n.º 1, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves gerais, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. Não constituem casos de força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais nas sociedades do empreiteiro ou nos grupos de sociedades em que este se integre, bem como em sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada a outra parte.
6. A força maior impede a aplicação de sanções contratuais e determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas apenas durante o período de entrega comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### Cláusula Décima Quarta

##### Resolução do Contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o Contrato, nos termos estabelecidos no CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

#### Cláusula Décima Quinta

##### Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação ou a cessão da posição contratual pelo Cocontratante depende da autorização da MMP, nos termos do CCP.

#### Cláusula Décima Sexta

##### Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre a entidade Adjudicante e o Adjudicatário, as mesmas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para as instalações ou sede da contraparte nos termos indicados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Toda e qualquer comunicação, notificação e/ou documentação emitida pelo Adjudicatário em sede de execução contratual terá de ser, obrigatoriamente, redigida em português.
4. Qualquer comunicação ou notificação efetuada através de correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
5. Qualquer comunicação ou notificação efetuada por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
6. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante e que sejam efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se efetuadas às 10 horas do dia útil seguinte.
7. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte nos termos dos números anteriores.

#### Cláusula Décima Sétima

##### Gestor de Contrato

Para os efeitos das disposições conjugadas dos artigos 96.º, n.º 1, alínea i) e 290.º-A do CCP, foi nomeado como gestora do Contrato, [nome] a quem caberá, respetivamente, o acompanhamento material, temporal e financeiro do presente contrato, sendo-lhes devida a imediata comunicação, de quaisquer desvios ou outras anomalias detetados no decorrer da execução contratual.

#### Cláusula Décima Oitava

##### Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o presente Contrato for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

